



PARECER Nº 1 CAS / 2014

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 1403, DE 2013, QUE
"ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA
DE PREVENÇÃO E COMBATE DO TRABALHO
INFANTIL EM SUAS PIORES FORMAS NO
ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATORA: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais - CAS, o Projeto de Lei nº 1403 de 2013, de autoria do Deputado Robério Negreiros.

A proposição em epígrafe "Estabelece políticas de prevenção e combate do trabalho infantil em suas piores formas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

A proposta em causa, de autoria do ilustre Deputado Robério Negreiros, tem por objetivo estabelecer diretrizes capazes de nortear o desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e combate do trabalho infantil em suas piores formas, no âmbito do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Tal proposta se mostra necessária, segundo o Autor, em decorrência do quadro lamentável que o Brasil apresenta de utilização do trabalho infantil em suas mais variadas e degradantes formas.

O problema do trabalho infantil já nos é um velho conhecido. Há muito se discutem maneiras de aboli-lo, mas infelizmente, poucas medidas efetivas saem do papel e mudam a realidade fática. Muitas vezes, inclusive, pela ausência de diretrizes e critérios básicos capazes de orientar políticas públicas voltadas para o tema.

Desigualdade social, pobreza, falta de recursos naturais e falta de estrutura familiar são alguns dos principais problemas apontados como causas do trabalho infantil no Brasil.

É a fim de viabilizar a atuação do Estado no desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e combate do trabalho infantil no Distrito Federal que se apresenta a seguinte proposição.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de questões relativas à **“proteção à infância, à juventude e ao idoso;”**.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Fatores históricos, políticos e sociais, independente de recursos naturais escassos, contribuíram e contribuem para empurrar a sociedade a permitir a prática do trabalho de menores, e ainda, em alguns segmentos desta, aceitá-la com naturalidade. A elite política e econômica, composta de empresários sem compromisso social acabam fomentando as injustiças sociais para a maioria do povo brasileiro.

Para que as crianças sejam inseridas no mercado de trabalho, não é preciso, necessariamente, que todos esses fatores apareçam juntos. A pobreza por si só, já as empurra para aqueles, que, com argumentação de que são solidários, transformam-se em exploradores de mão de obra barata.

No âmbito geográfico, percebe-se que nas regiões pobres de países subdesenvolvidos, onde as famílias são numerosas e com baixíssimas rendas, o trabalho infantil se origina da obrigação de ajudar financeiramente os pais que as crianças suportam.

No mundo moderno, esse fenômeno tem se espalhado de forma cada vez mais alarmante. Basta observarmos as grandes cidades que nos depararemos com crianças realizando os mais variados tipos de trabalho.

Na tentativa de fazer frente a esse problema social com ações efetivas, o governo tem criado diversos programas sociais específicos, tais como o bolsa-família, que busca criar condições para trazer crianças e adolescentes das ruas para suas casas e mantê-las na escola, dando suporte financeiro aos seus pais.

Contudo, a tentativa das autoridades de proibirem oficialmente este tipo de fenômeno social, que é o trabalho infantil, criando legislação específica, ainda não é o suficiente para resolvê-lo. A justiça utiliza seus mecanismos para punir as pessoas e proibir empresas de contratarem menores, mas o que se percebe é que as penas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

são muitos leves e em sua maioria não chegam a ser aplicadas. Nem as próprias famílias são punidas por isso.

Do ponto de vista jurídico, o Brasil é apontado como um dos países que mais avançou no combate ao trabalho infantil. Contudo, o resultado fático de aplicação dessas legislações ainda deixa muito a desejar.

O conjunto de leis brasileiras sobre o assunto remonta desde 1891, com a criação do Decreto 1.313, que definia a jornada de trabalho mínima para os menores do sexo masculino e feminino, passando pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), respaldado pela atual Constituição Federal e finalmente atacado de frente com a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), através da Lei 8.069/90, que traz no seu bojo inovações fundamentais no trato dessa questão, alterando mudanças já existentes de método e de ação.

Entre as mais diversas ações criadas pelo ECA, está a criação dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional, que fazem a defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, determinando que *"a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*. (Art.86)

Apesar de todos os esforços dispensados pelo Poder Público, o processo de erradicação do trabalho infantil no Distrito Federal ainda é muito lento, e conseqüentemente, o seu resultado idem. Para tanto, necessário de faz desenvolver um conjunto de diretrizes capazes de capacitar a desenvolvimento de políticas públicas efetivas capazes de conter efetivamente o problema, e não colocar "panos quentes" sobre o mesmo. É esse o objetivo da proposição que aqui se examina.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Convém recordar que o exame de mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido e, aplicando critérios de avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem estar geral ou de grupos específicos com sua criação.

Nesse quesito de análise, fica claro que o PL 1403/2013 tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância e oportunidade. A busca por mecanismos capazes de direcionar esforços capazes de erradicar o trabalho infantil no Distrito Federal, viabilizando políticas públicas que tratem do tema, é de evidente necessidade e interesse público.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1403/2013 no âmbito desta CAS.

É o parecer.

Sala das Comissões, em ____ / ____ /2014.

Deputado

PRESIDENTE

Deputada Celina Leão

RELATORA